

## UMA RELEITURA DO PENSAMENTO HOBBSIANO SOBRE O DIREITO DE PRESERVAÇÃO DO INDIVÍDUO

Ticiane Moraes Franco\*

### RESUMO

O artigo faz uma reflexão acerca da importância da filosofia do Direito na compreensão do mundo e no desenvolvimento da ciência jurídica. Nesse contexto, a partir da doutrina de Hobbes, será abordada a possibilidade de coexistência entre o Estado soberano defendido em *Leviatã* e o direito de defesa do indivíduo. Ao final, serão apresentadas respostas, à luz da doutrina de Hobbes, para um problema real e social, de um lado representado pela soberania da lei estatal e, por outro, do direito do indivíduo na sociedade tendo como enfoque a obrigação dos súditos de obedecer à ordem que emana do soberano apenas enquanto o soberano for capaz de protegê-los.

**Palavras-chave:** Estado Soberano de Hobbes; Indivíduo na sociedade; Direito de Defesa.

### 1 INTRODUÇÃO

Diante de certas situações do cotidiano, questiona-se a respeito do império da Lei e o direito de defesa dos indivíduos em sua total plenitude. Nesse contexto, sabe-se que o ideal do filósofo Hobbes era a ordem e a segurança, por isso, justificou e defendeu a criação de um Estado soberano. Hobbes acreditava que o indivíduo tinha um direito natural de se defender de turbacões que ameaçassem seus bens e sua sobrevivência.

É justamente sobre a possibilidade de coexistência entre o Estado soberano de Hobbes e o direito de defesa do indivíduo que reside o presente trabalho, que não tem, portanto, pretensões de esgotar toda a profundidade da obra de Hobbes, bem como sua influência para o positivismo moderno.

Assim, para alcançar o objetivo proposto com este trabalho, o qual busca respostas para um problema real e social, de um lado representado pela soberania da lei estatal e, por

---

\* Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduada em Regulação de Telecomunicações pela Universidade de Brasília – UNB, em Direito Empresarial e Gestão Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Extensão em Regulação de Energia Elétrica pela ABDIB. Advogada. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0006985710196905>.

outro, do direito do indivíduo na sociedade, é a doutrina de Tomas Hobbes que melhor se aproxima da realidade abordada, razão pela qual adotou-se como referencial histórico e teórico o livro *Leviatã - Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, pois em que pese ser uma obra política, que tem como objeto o Estado, o indivíduo não deixa de ser o cerne do pensamento de Hobbes.

Propõe-se, por meio do presente trabalho, analisar o indivíduo à luz da concepção Hobbesiana de preservação do homem. Antes, porém, será feita uma breve introdução sobre a aplicabilidade social do estudo da Filosofia, necessária à compreensão razoável do pensamento relacionado à ética, moral e à própria filosofia do direito, de fundamental importância para o desenvolvimento do pensamento crítico que aqui se propõe e, conseqüentemente, para o estudo do Direito enquanto ciência que direciona e regula as atividades humanas.

## 2 A FILOSOFIA, SUA EVOLUÇÃO E A APLICABILIDADE SOCIAL

Sabe-se que a filosofia (conjunto de regras consideradas válidas) busca uma razão de ser. A filosofia do direito busca um fundamento que preencha as lacunas do próprio direito. Segundo Josef Pieper (2008, p. 19): “filosofar é a forma mais pura do *theorein*, do *speculari*, do puro olhar receptivo sobre a realidade, no qual só as coisas dão as medidas e a alma é exclusivamente receptora destas.”

Em que pese não haver um conceito central sobre o tema da filosofia, nem mesmo uma resposta universalmente aceita sobre o assunto, divergindo os próprios filósofos e juristas sobre a finalidade da filosofia, de um lado, propensa a definições romanescas, por outro, a conceitos depreciativos e fantasiosos, os quais questionam a sua própria utilidade, não se pode desconsiderar sua importância no desenvolvimento da ciência jurídica. Segundo afirma Josef Pieper (2008, p. 17),

A filosofia é “inútil” no sentido de aproveitamento e aplicação imediatos – isso é um lado. O outro consiste no fato de a filosofia não se deixar de usar, de não ser disponível para fins que estejam fora dela mesma, de ser ela mesma um fim. [ ] Não se trata de um saber “útil”, mas de um saber “livre”.

Se, recorrendo aos livros que abordam a história da filosofia, apresenta-se como tarefa difícil estabelecer um consenso sobre a definição de filosofia, de modo contrário, abordar-lhe

o seu papel, talvez seja uma tarefa menos ingrata. Nesse contexto, Josef Pieper (2008, p. 23) afirma que: “quem filosofa dá um passo além do mundo do trabalho cotidiano”. Volta o olhar para a totalidade do mundo (2008, p. 36).

É indiscutível, portanto, que a filosofia exerce papel social fundamental no meio jurídico. Embora não seja um estudo empírico ou mesmo crítico do que existiu, existe ou existirá, já que trata de questões abstratas e distantes da experiência cotidiana, tem grande representatividade e valor simbólico para a sociedade, especialmente porque os homens não podem viver às cegas, sem compreender o universo que os cercam. Simone Gallina (2004, p. 359-371) ao abordar o ensino da filosofia, esclarece que:

Os problemas filosóficos não se encontram nos textos dos filósofos e sequer podem ser comunicados pelos professores de filosofia; eles estão submetidos aos devires, às orientações e às direções que não pertencem à história da filosofia, mas do acontecimento. Mesmo que os problemas estejam orientados para o passado ou para o futuro, eles estão submetidos às multiplicidades, aos devires que emergem dos acontecimentos e das experimentações.

De mais a mais, Michel Villey (2008, p. 19-29) defende que as demais ciências<sup>1</sup> (que não a filos) tem em si uma disciplina arquetônica, ou seja, uma explicação, uma razão, objetivos definidos e específicos. A filosofia não. Segundo explica Michel Villey (2008, p. 19): “a filosofia, entretanto, nada tem acima de si, ela mesmo se define, do que se resulta que cada filosofia pode considerar-se livre para forjar, segundo seu ponto de vista, uma nova ideia de filosofia.”

Ou seja, as ciências têm acima de si, a filos, mas a filos nada tem acima de si. Michel Villey (2008, p. 19) acrescenta, ainda, que a filosofia tem o objetivo de fornecer para a conduta uma orientação geral: “que a palavra filosofia tenha significado na origem a busca da sabedoria. A sabedoria é ao mesmo tempo, ciência, conhecimento da realidade, e, como resultado dessa ciência, capacidade de bem se conduzir, moral tirada de um conhecimento.”

Pode-se fazer uma breve contextualização do campo original da filosofia e de sua evolução no mundo moderno, a partir da obra de Michel Villey, *Filosofia do direito: Definições e Fins do Direito*. Logo, vislumbra-se que a filosofia dos gregos era universal,

---

<sup>1</sup> “Em sentido amplo e diversificado, ciência (do latim *scientia*, traduzido por ‘conhecimento’) refere-se a qualquer conhecimento ou prática sistemáticos. Em sentido estrito, ciência refere-se ao sistema de adquirir conhecimento baseado no método científico bem como ao corpo organizado de conhecimento conseguido através de tais pesquisas.” In: CIÊNCIA. In: *Wikipedia*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

incluía o belo, o justo (sem impedir de ser uma espécie de ciência objetiva), e a concepção de que “só existe conhecimento no sentido próprio da palavra de alguma coisa exterior à nossa consciência, à nossa ‘razão’” (VILLEY, 2008, p. 22). Por isso, a filosofia antiga “pretende ser autenticamente conhecimento” contemplado “a partir de objeto exterior à consciência e para o qual esta tende” (VILLEY, 2008, p. 19). Logo, busca uma razão olhando o mundo exterior e seus valores.

Diferentemente, as ciências modernas, se ocupam dos fatos tais como são. Ou seja, as ciências modernas abstraem as qualidades das coisas e despojam o mundo de seu valor ao se restringirem a olhar os fatos, esquecendo a “razão”. Não obstante, a vocação da filosofia continua sendo o “esforço de visão global”, de tentar compreender o mundo e de nos orientar para o bem, o verdadeiro e o justo (VILLEY, 2008, p. 28-29).

A razão, por outro lado, segundo Hobbes (1999, p. 31):

Nada mais é do que cálculo (isto é, adição e subtração) das conseqüências de nomes gerais estabelecidos para marcar e significar nossos pensamentos. Digo *marcar* quando calculamos para nós mesmos, e *significar* quando demonstramos ou aprovamos nossos cálculos para os outros homens.

Como visto, a filosofia tem importante papel na compreensão do mundo e no desenvolvimento da ciência jurídica, especialmente para a construção do bem e do justo, principalmente no papel de levantar dúvidas e indagações, bem como posturas críticas fundamentais no que diz respeito à interpretação e aplicação da lei. De igual modo, o pensamento introduzido por Thomas Hobbes é fundamental para a compreensão do universo exterior à razão e que justifica a busca constante do cidadão pela sobrevivência e segurança.

### **3 O PENSAMENTO DE THOMAS HOBBS**

A partir da concepção da filosofia antiga, do autêntico conhecimento sobre a consciência e a razão, Hobbes foi o criador de um novo sistema das fontes da ordem jurídica, defensor de um Estado soberano, mas também árduo defensor do direito do indivíduo de defender-se de turbações que ameacem sua sobrevivência. Ainda, promotor da teoria de que o pacto transfere o direito de autodefesa existente no Estado natural para o Estado soberano.

Conforme a doutrina de Hobbes, um homem, mais poderoso do que outro, poderia aproveitar-se de sua situação para dominar outros, com isso, impor os seus desejos e expectativas. Nesse contexto, Hobbes acreditava que essa situação poderia se tornar repetitiva, viciosa até, de uns querendo se impor aos outros, o que poderia aniquilar a sociedade em uma guerra infundável. Assim, o cidadão, para assegurar a sua própria sobrevivência e segurança, restringiria as suas liberdades naturais e passaria a viver sob a proteção do Estado, governado por um ente que ele denominou Leviatã, metaforicamente designado por um monstro cuja armadura é feita de escamas, que governaria seus súditos através do temor desses em relação a sua ameaçadora espada.

Ou seja, o indivíduo movido pelo instinto de auto preservação buscaria dominar outros, ensejando uma “guerra de todos contra todos”. O Estado (o Leviatã), nesse contexto, surgiria para defender o homem de si mesmo e dos outros, impondo, através da espada, a ordem social para a adequada convivência e coexistência na sociedade.

Dentro desse contexto, Hobbes desenvolveu uma teoria baseada no empirismo racionalista que substitui o sistema do direito natural (bens humanos evidentes) pelo direito subjetivo (finalidade não do respeito a uma ordem moral, mas do prazer do indivíduo), e, inspirado na doutrina do contrato social desenvolveu por meio desta teoria, um conjunto de ideias, que tinha por objetivo afirmar a substituição do direito natural do indivíduo pelo positivismo integral.

Segundo Hobbes (1999, p. 57): “o poder natural é a eminência das faculdades do corpo ou do espírito; extraordinária força, beleza, prudência, capacidade, eloquência, liberalidade ou nobreza”. Os poderes instrumentais são os que se adquirem mediante os anteriores ou pelo acaso, e constituem meios e instrumentos para adquirir mais: como a riqueza, a reputação, os amigos, e os secretos desígnios de Deus a que os homens chamam boa sorte (HOBBS, 1999, p. 57).

Já o poder do Estado, seria na concepção de Hobbes o maior dos poderes humanos, já que composto pelos poderes de vários homens, unidos em uma só pessoa (HOBBS, 1999, p. 57).

Hobbes viveu numa época em que a burguesia inglesa almejava direitos privados em razão das novas condições da economia. Ainda, época de constantes conflitos religiosos decorrentes da cisão entre o legalismo anglicano e uma minoria de católicos, onde os sentimentos de medo, desordem, a insegurança pairavam mesmo sobre a burguesia; razões pelas quais seria necessário que o Estado garantisse segurança ao cidadão, evitando a “guerra de todos contra todos”.

A doutrina de Hobbes marca uma nova era no pensamento moderno, onde o homem é observado como deve-ser (e não mais em vez de). Os atos dos homens estariam então dirigidos pela vontade do bem estar.

É marca de Hobbes a representação do mundo social mediante o combate as concepções clássicas, notadamente a razão como prazer e não mais como fonte de regras de condutas. Império da razão é, então, o instrumento da vontade do homem voltado para o prazer.

Hobbes tinha um pensamento diferente dos filósofos clássicos (antecessores de Hobbes), a citar Aristóteles e São Tomás, os quais defendiam que o direito subjetivo do indivíduo explicitava uma concepção clássica do direito atribuído ao particular, em geral significava o justo, ou seja, a justa partilha dos bens efetuada numa polis entre os cidadãos (viés da moral ou da lógica determinista). A justa partilha poderia comportar tanto encargos como vantagens. Exemplo, o *jus civitatis* implica o encargo do serviço militar.

Aristóteles, por exemplo, extraía o direito da observação dos grupos sociais e do indivíduo. O direito era uma coisa, uma parte das coisas sociais a partilhar. De modo que o direito aplicado ao indivíduo significa a parte que lhe corresponde nessa justa partilha “social” dos bens.

Diferentemente, Hobbes enfrenta o problema do direito subjetivo na fonte, uma vez que não busca saber o que são as coisas, mas o porquê das coisas, de sua gênese, não seu *quid* (cerne), mas seu *quare*, o que permite agir sobre elas. O ‘estado de natureza’, do estado primeiro, originário, o único ‘natural’ em que os homens estariam separados, desprovidos de qualquer laço social. O homem não é mais social ‘por natureza’ mas ‘naturalmente livre’. O direito de se defender se deduz do próprio dever de se preservar. O direito seria então a liberdade de que a lei deixa fazer uso. A partilha e a limitação dos direitos decorreriam então da vontade do soberano (independente da vontade dos cidadãos que o instituíram pelo pacto).

Segundo Hobbes (1999, p. 83), o direito de natureza (o *jus naturale*) é: “a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.”

E complementa, uma *lei de natureza* (*Lex naturalis*) é: “um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la” (HOBBS, 1999, p. 83).

Hobbes funda o direito numa lei (lei moral) em oposição à lei tradicional (que inclui a lei natural não escrita). Com base nessa lei cada um encontra sua consciência pessoal que essencialmente o obriga a se preservar e a comportar-se conforme sua razão. Isso implica o direito aos meios que sua realização exige, portanto, o direito a se defender e até de se apoderar de todos os bens úteis para esse fim. *Direito de se defender deduzido do dever de se preservar.*

As outras leis que restringem a liberdade individual só se relacionam com o direito na medida em que o direito será seu contrário, que o direito possa ser definido como o que é deixado livre pela lei.

Para Hobbes não existe a parte de cada um, não há justiça distributiva ou comutativa que a natureza prescreva. No estado de natureza não existe obrigação social. O direito subjetivo só pode ser vantagem para o indivíduo. Infere o direito do sujeito, uma qualidade do sujeito.

O direito seria então a liberdade de que a lei deixa fazer uso, que lhe é permitida pela norma. O direito natural do indivíduo consiste em fazer tudo o que poderá considerar útil para a preservação de seu ser. Não há, portanto, limites para o direito. É algo indefinido e absoluto. Um poder de usar a coisa, de desfrutar dela e de abusar dela do modo mais absoluto, salvo exceção legislativa.

Assim, o pacto Hobbesiano não impõe ao indivíduo nada que não decorra do indivíduo, de seu estado natural de natureza. O pacto estabelece então cessão e renúncia recíproca de direitos, porém o direito natural não deixa de existir no estado civil. Os cidadãos abdicariam de seus direitos primitivos em prol do soberano e em contrapartida ganhariam novos direitos, os ditos *civis*.

Entretanto, os indivíduos ao concluírem o contrato não abdicam de toda sua liberdade. Conservam uma parcela declarada inalienável, especialmente a liberdade de sua consciência e de defender a sua própria vida. O direito inalienável do homem, sua liberdade fundamental, está de fato presente na doutrina de Hobbes, sendo a alma do direito público.

Assim, conclui-se que o sistema jurídico de Hobbes é uma ciência dos direitos subjetivos, direitos dos soberanos e dos súditos e dos quais decorre o pacto. O Estado seria a Lei que incide sobre os direitos, remodelados e lhes confere a força e a segurança ligadas ao estatuto dos direitos *civis* no corpo político.

Por isso, o sentido da lei para Hobbes remete a Lei divina natural e civil: a lei tal como ela existe no estado civil, como a ordem que emana de uma autoridade. Trata-se de uma obrigação moral e não de uma coerção física. O homem obedece a lei livremente tendo em

vista as consequências futuras. A Lei difere do pacto pois pelo pacto as pessoas se obrigam e, pela lei, são obrigadas.

Assim, para Hobbes a Lei é ordem que emana de uma autoridade, ou seja, de fora do indivíduo. A Lei civil é a razão fabricada do corpo político. Sua função é impor uma obrigação moral.

A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, e na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (conforme já disse, no final do capítulo 15) não são propriamente leis, mas qualidades que predisõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto, também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. (HOBBS, 1999, p. 137).

O direito (a lei natural), por sua vez, é qualidade interna do titular, direito subjetivo. O papel da lei natural é reger apenas as disposições interiores não a exterioridade dos atos. Faltaria à lei natural os limites do que se exigir do outro e, também a sanção temporal. Justamente por vincular o homem ao seu foro íntimo não garante uma ordem social ou temporal.

A lei civil, por outro lado, preenche a lacuna da lei natural e se impõe pela força de punir uma conduta desarrazoada através da sanção. A lei civil conduziria o homem justamente em razão dos seus instrumentos de pressão, de coerção imediata e real, na prática, esses instrumentos se traduzem no dever de cumprir e de obedecer a lei, considerada por Hobbes, como pressuposto de liberdade civil.

Assim, a função da lei civil é construir um ordenamento jurídico e garantir as propriedades de cada um. O preceito básico da lei da natureza é preservar a si mesmo, prosperar e se desenvolver.

Nesse sentido, toda a doutrina de Hobbes é em torno do dever de preservação, do valor e do dever de preservar o indivíduo, contrário, portanto, à desordem, à guerra e à desobediência política. O homem em Hobbes cabe zelar por sua própria vida, cultivar seu interesse pessoal, tendo como premissas: perseguir a paz e organizar a coexistência social que exclua as violências e cumprir as promessas de dever de gratidão, perdão, de se abster da arrogância, do orgulho.



Como observa-se, a lei natural da Hobbes difere-se da lei jurídica. E, para Hobbes, embora a lei civil fundamente a relação que vincula os súditos ao soberano, não é de direito objetivo, é exclusivamente moral.

Dessa forma, podemos estabelecer que para Hobbes a Lei da razão obriga o homem a se preservar, da preservação a abandonar suas liberdades e a firmar pactos que se tornam a fonte da justiça (mediação indispensável entre a natureza e o direito).

Assim, contrapondo a lei à liberdade de *direito* defendida por Hobbes recorre-se ao texto de João dos Passos Martins Neto (1999, p. 51) para afirmar que:

A permissão para agir do modo pretendido por cada um pela ausência de objeções normativas, seja de direito positivo (ou estatal), seja de direito natural (ou moral). Essa espécie de liberdade que os homens teriam na condição natural não chega a ser ilimitada, mas seus limites seriam tão tênues e frouxos que acabariam por se revelar irrelevantes, a ponto de cada pessoa poder legitimamente agir como bem quisesse.

Logo, “não existem limites à liberdade que os homens têm de agir como melhor lhes aprouver no estado de natureza a fim de se protegerem” (MARTINS NETO, 1999, p. 51). Por isso, a luz da doutrina de Hobbes, essa mesma liberdade (agir como melhor lhes aprouver no estado de natureza) não poderia ser replicada para o estado Leviatã pois seria exigido dos indivíduos que firmaram o pacto, o dever de obediência a lei do Soberano. Ocorre que, Hobbes entende que o primeiro dos direitos do homem são os que decorrem da lei de natureza (Hobbes não desconsidera a lei divina natural), logo, como a lei “deu a cada homem o direito de se proteger” (1999, p. 178), a lei civil só poderia tirar do indivíduo uma de suas liberdades, no caso a preservação de sua segurança, quando a proteção da lei pudesse ser imposta de modo seguro.

Expressões *lex civilis* e *jus civile*, quer dizer, *lei* e *direito civil*, são usadas promiscuamente para designar a mesma coisa, mesmo entre os mais doutos autores, e não deveria ser assim. Porque direito é liberdade, nomeadamente a liberdade que a lei civil nos permite, e a lei civil é uma *obrigação*, que nos priva da liberdade que a lei de natureza nos deu. A natureza deu a cada homem o direito de se proteger com sua própria força, e o de invadir o vizinho suspeito a título preventivo, e a lei civil tirar essa liberdade, em todos os casos em que a proteção da lei pode ser imposta de modo seguro. Nessa medida, *lex* e *jus* são tão diferentes como *obrigação* e *liberdade*. (HOBBS, 1999, p. 178)

Por outro lado, Thomas Hobbes também defende a soberania como a alma do Estado, por isso afirma João dos Passos Martins Neto (1999, p. 151): “construiu a primeira e mais densa teoria racional do Estado, assumindo uma atitude de crítica impiedosa a todas as formas de explicação mágica de poder político. Para ele o Estado é feito pelo homem, para o homem, por causa do homem, e talvez não houvesse postulado mais perigosamente subversivo do que este por volta dos setecentos.”

Nesse ponto, ensina Hobbes que o Estado é constituído pelos homens e dele derivam os direitos e faculdades conferidos ao Soberano mediante o consentimento do povo reunido:

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e *pactum, cada um com cada um dos outros*, que a qualquer *homem ou assembleia de homens* a quem seja atribuído pela maioria o *direito de representar* a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que *votaram a favor deles* como os que *votaram contra ele*, deverão *autorizar* seus próprios atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens.

É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido (HOBBS, 1999, p. 137).

Dessa forma, com a criação do Estado, ocorre a transferência da liberdade do indivíduo ao Soberano que fica, portanto, encarregado de proteger a ordem e manter a paz social. Partindo do fato de que, nessa concepção, as liberdades do indivíduo ficam conformadas aos atos do Estado, constituídos pelos homens, faz-se necessário abordar quais direitos segundo Hobbes são transferidos ao Estado, ou seja, “a liberdade que nós mesmos negamos, ao reconhecer todas as ações (sem exceção) do homem ou assembleia de quem fazemos nosso soberano” (HOBBS, 1999, p. 137). Apesar dessa soberania, a obra de Carl Schmitt (2004, p. 81) discorrendo sobre a teoria do Estado de Tomas Hobbes aborda:

Los ordenes superior e inferior vigentes em el Estado descansan em el hecho de desprenderse habilitaciones y competencias suprema no corresponde a una persona ni a um complejo de poder sociopsicológico sino solo al orden soberano mismo dentro de La unidad del sistema de normas. Para La consideración jurídica no existen personas reales ni ficticias sino sólo puntos de atribución. El Estado es el punto final de la atribución, aquel em que << pueden detenerse >> las atribuciones que formam La esencia de La apreciación jurídica.

Hobbes (1999, p. 111) defende que a transferência de poder assenta-se na “paz dos súditos (entre si)” e “na defesa contra um inimigo comum”. Ocorre que os indivíduos não ficariam obrigados à prática de qualquer ato que importasse na renúncia de seus direitos de defesa, na medida que a proteção da lei deve ser imposta de modo seguro. Assim, Hobbes exemplifica:

Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o ataquem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer. (HOBBS, 1999, p. 111)

Por isso, o indivíduo somente poderia resistir à força do Estado se essa força colocasse em risco sua própria proteção. Essa afirmação decorre dos próprios escritos de Hobbes, na medida em que afirma o filósofo em sua obra:

Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum. A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da desobediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce para conservá-la (HOBBS, 1999, p. 139).

Com efeito, a doutrina de Hobbes não deixa de ser uma “filosofia de contestação de poder” (MARTINS NETO, 1999, p. 151).

#### **4 ANÁLISE DA DOCTRINA DE HOBBS A PARTIR DE UM PROBLEMA FÁTICO: UMA SUPOSTA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

Feita essa breve introdução sobre o pensamento de Thomas Hobbes, propõe-se abordar a doutrina do filósofo a partir de uma situação atual. Imagine-se um indivíduo que, trafegando com sua família – esposa e filhos – em plena madrugada, às 3 horas, em local conhecidamente perigoso, com alto índice de roubos seguidos de homicídios, depara-se com

um sinal vermelho, cuja transgressão importa em violação da lei civil (a ordem emanada do Soberano) penalizada por uma sanção civil. Pois bem. A partir dessa hipótese, indaga-se:

Esse cidadão e sua família seriam obrigados a parar no sinal vermelho? Poderia o “Estado Soberano” aplicar uma sanção a esse indivíduo que transgrediu a ordem de parada e, portanto, violou o pacto Soberano?

Sob essa circunstância, tomando como premissa o pensamento Hobbesiano e as conclusões acima alcançadas a partir da leitura de *Leviatã*, sob duas óticas pode-se entender que a infração de trânsito, eventualmente aplicada nessa condição seria considerada ilegal e injusta.

Inicialmente retorna-se ao pensamento de Hobbes sobre o direito do homem de se defender. Recorda-se, nesse contexto, que para Hobbes o direito natural do indivíduo consiste em fazer tudo o que poderá considerar útil para a preservação de seu ser. No capítulo de *Leviatã* sobre a Condição natural da humanidade relativamente à felicidade e miséria afirma Hobbes que:

As paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho. E a razão sugere adequadamente normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo. Essas normas são aquelas a que por outro lado se chama leis de natureza [...](HOBBS, 1999, p. 81)

Para destacar a regra da razão da qual se deduz o dever do homem de se preservar – primeira das leis da natureza segundo Hobbes, defende o filósofo que: “*todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra.*” (HOBBS, 1999, p. 82). Por isso, a primeira das regras de Hobbes é *procurar a paz, e segui-la*, por todos os meios que os indivíduos tiverem de *defendermo-nos a nós mesmos*, sendo esta a primeira lei fundamental de natureza de Hobbes.

A partir dessa regra, deriva-se uma segunda lei assim esclarecida por Hobbes:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. (HOBBS, 1999, p. 83)

Assim, têm-se três leis hobbesianas a serem consideradas para o desenvolvimento do problema fático proposto. A primeira delas, *que todo homem deve procurar a paz, e segui-la*. A segunda, que essa paz seja alcançada *por todos os meios que pudermos defendermo-nos a nós mesmos*. Por fim, a terceira, *que um homem concorde, quando outros também o façam, em renunciar a um direito seu*.

Como se observa, o pacto Hobbesiano não impõe ao indivíduo nada que não decorra do indivíduo, de seu estado de natureza. Como visto acima, o pacto estabelece então cessão e renúncia recíproca de direitos, porém o direito natural não deixa de existir no estado civil. Os cidadãos abdicariam de seus direitos primitivos em prol do soberano e em contrapartida ganhariam novos direitos, os ditos *civis*.

A partir das três leis hobbesianas e, considerando que na concepção do filósofo, o indivíduo transfere o direito de autodefesa existente no Estado natural para o Estado soberano, extrai-se que, para que o *indivíduo* (o *homem*) renuncie ao direito a alguma coisa, no caso, o direito de resistência ao cumprimento de uma lei que possa colocá-lo em risco, de forma contrária ao direito a sua segurança, o *outro*, no caso, o *Estado*, deve negar o benefício de seu próprio direito à mesma coisa (a punição).

Isto porque, Hobbes considera que renunciar a um direito implica que outros também o farão na medida em que o homem possui direitos por natureza, sendo o mais essencial deles, o direito de *defendermo-nos a nós mesmos*. Nesse sentido, importante destacar as seguintes passagens de Leviatã:

Não há nada a que um homem não tenha direito por natureza; mas apenas se afasta do caminho do outro, para que ele possa gozar de seu direito original, sem que haja obstáculos de sua parte, mas não sem que haja obstáculos da parte dos outros. (HOBBS, 1999, p. 83)

A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da desobediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce para conservá-la. (HOBBS, 1999, p. 139)

Porque direito é liberdade, nomeadamente a liberdade que a lei civil nos permite, e a lei civil é uma *obrigação*, que nos priva da liberdade que a lei de natureza nos deu. A natureza deu a cada homem o direito de se proteger com sua própria força, e o de invadir o vizinho suspeito a título preventivo, e a lei civil tirar essa liberdade, em

todos os casos em que a proteção da lei pode ser imposta de modo seguro.  
(HOBBS, 1999, p. 178)

Assim, tem-se que a norma que pretensamente possibilitaria a aplicação da sanção civil deve ser considerada inválida, por subtrair do indivíduo o direito de se defender e por colocar em risco o direito de preservação e segurança defendido por Hobbes. Se a norma é inválida, não há ilícito na situação descrita, razão pela qual o Estado não poderia exercer seu *ius puniendi*.

Pois bem. Até aqui, o direito de resistência foi considerado, como a liberdade natural do indivíduo em face do Estado, pela possibilidade de se proceder ou não, de acordo com a Lei civil, que venha a não garantir a segurança física, moral e psicológica do indivíduo. Entretanto, pergunta-se: E o Poder Soberano do Estado na construção de Estado *Leviatã* trazida por Hobbes? Em que situações supostamente o Estado pode exigir o cumprimento das leis constituídas?

Nesse contexto, como visto, a doutrina de Hobbes não afasta o direito natural, que não deixa de existir no estado civil, uma vez que o pacto Hobbesiano não impõe ao indivíduo nada que não decorra do próprio indivíduo. Os indivíduos não são obrigados a qualquer tipo de ato que implique na renúncia de sua proteção e da defesa de sua vida.

Recordando a definição de Hobbes (1999, p. 83) sobre o direito de natureza (o *jus naturale*), temos que, a liberdade natural do homem significa que esse possui: “o direito de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim”.

Por isso, o direito de se defender, de se preservar e de segurança defendido por Hobbes é também um limitador do Poder soberano do príncipe (do Estado).

Assim, o indivíduo, nessa situação, poderia resistir ao cumprimento da lei civil e, portanto, à força do Estado se essa força colocasse em risco sua própria proteção. Essa afirmação decorre dos escritos de Hobbes, acima transcritos.

De mais a mais, a Lei de Hobbes (1999, p. 90) determina que “os homens cumpram os pactos que celebrem”. E que o objeto do Estado é garantir paz e segurança. Logo, a partir desse viés, se não houvesse respeito aos pactos, continuaríamos em estado de guerra. Isso impõe que, o lado que cumpriu sua parte, possa exigir do outro que também cumpra o pacto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a doutrina de Hobbes, no aspecto do indivíduo, orbita em torno do dever de preservação deste de modo contrário à desordem, à guerra e à desobediência política. A obrigação dos súditos para com o soberano estaria atrelada a capacidade do soberano proteger e manter a ordem e a paz social.

A doutrina de Hobbes, analisada à luz da questão prática exposta no presente artigo, possibilitaria o direito de resistência do indivíduo face ao Estado em situações específicas. Uma delas, o direito do homem de se defender naquelas hipóteses que o Estado assim não o faça.

Pela teoria Hobbesiana, os homens estariam comprometidos com o pacto celebrado (que garante mediante as sanções temporais uma determinada ordem social) desde que o mesmo lhe conferisse a sensação de segurança, de preservação, de proteção jurídica perante o meio em que vive. A partir do momento em que isso não lhes seja assegurado, indaga-se se seria possível e necessário o acolhimento de leis/normas que não lhe são favoráveis, eis que, embora legais, podem ser injustas e ocasionar grandes prejuízos e/ou dificuldades de toda sorte, além de não garantir a proteção jurídica esperada.

Sob esse aspecto, se o Estado não cumpre a promessa de conferir segurança ao indivíduo, não pode, por outro lado, exigir que esse mesmo indivíduo se submeta à condição potencialmente perigosa, pois, além de injusto, seria ir contra toda lógica e racionalidade da doutrina de Hobbes.

Posto que as normas jurídicas – nesse contexto – são idealizadas em prol de uma convivência geral, pacífica e irrestrita, que garante à ordem e evita a guerra, mediante teorias estabelecidas pela razão, a qual proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, caberá sempre a seguinte questão: a lei determina e obriga determinadas condutas, mas e quando o Estado, detentor do poder coercitivo de cumprir a lei, não fornece as medidas necessárias, não atua conforme o estabelecido em suas próprias convenções, poderá o homem, agir em desacordo com o preceituado em lei, agir contrariamente ao que dita os preceitos jurídicos instituídos?

Há de se considerar que o Estado foi pensado e idealizado para propiciar um território seguro e confiável, onde as leis devem ser aplicadas em prol do bem estar do indivíduo, evitando o caos e a desordem, assegurando aos indivíduos os seus direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade, à vida, enfim, todos aqueles que decorrem do *jus naturale*.

E, quando, por qualquer motivo o Estado não oferece ao cidadão estas garantias, é de se permitir ao cidadão reagir em desacordo com as normas instituídas, sempre no intuito de preservar sua vida e liberdade, direitos essenciais a todo e qualquer indivíduo. Isto porque, segundo Hobbes, o direito natural do indivíduo consiste em fazer tudo o que poderá considerar útil para a preservação de seu ser. Assim, os indivíduos, ao concluírem o contrato, não abdicam de toda sua liberdade, conservando a liberdade de defender a sua própria vida, conforme expressado por Hobbes:

Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum. A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da desobediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce para conservá-la. (HOBBS, 1999, p. 139)

Conclui-se, portanto, que Hobbes defende a soberania como sendo a alma do Estado, porém, a obrigação dos súditos de obedecer à ordem que emana dessa soberania dura apenas enquanto o Soberano é capaz de protegê-los.

## REFERÊNCIAS

CIÊNCIA. In: *Wikipedia*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

GALLINA, Simone. O ensino de filosofia e a criação de conceitos. *Cadernos Cedes*, v. 24, n. 64, p 359-371, set./dez. 2004. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br/caderno/cad/cad64.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

HOBBS, Thomas Malmesbury. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).



MARTINS NETO, João dos Passos. *Não-Estado e Estado no Leviatã de Hobbes*. Florianópolis: OAB/SC, 1999.

PIEPER, Josef. *Que é filosofar*. São Paulo: Loyola, 2008.

SCHMITT, Carl. *El Leviathan en La Teoría Del Estado de Tomas Hobbes*. Granada: Comares, 2004. (Crítica del derecho. Arte del derecho; 46).

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito: definições e fins do Direito. Os meios do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Coleção Justiça e Direito).

\_\_\_\_\_. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

## **A REVIEW OF HOBBS'S THOUGHTS ON INDIVIDUAL PRESERVATION RIGHTS**

### **ABSTRACT**

The paper is a reflection about importance of the philosophy of law in the world's understanding and the development of legal science. Through Hobbes's doctrine, the possibility of coexistence between the sovereign state argued in Leviathan and the individual's right of defense. At the end, we will search for answers to a real and social problem, on one hand represented by the sovereignty of state law, and on the other hand by individual rights in society having as focus the obligation of people to obey the order that emanates from the sovereign state as long as the sovereign is able to protect them.

**Keywords:** Sovereign state; Individual in society; Right of defense.